



PLANO OPERACIONAL

A **UNIÃO**, pelo Ministério da Previdência Social, representada pelo Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, e pelo Ministro da Previdência Social, Wolney Queiroz Maciel; o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelo Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco, pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Nicolao Dino, e pelos Procuradores da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, Elisandra de Oliveira Olímpio e Fabiano de Moraes; a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, representada pelo Defensor Público-Geral Federal, Leonardo Cardoso de Magalhães; e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, representado pela Procuradora-Geral Federal, Adriana Maia Venturini, e por seu Presidente, Gilberto Waller Júnior; e o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, representada pelo seu Presidente, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral.

CONSIDERANDO o acordo interinstitucional celebrado entre as partes no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1236;

CONSIDERANDO as iniciativas do Governo Federal para antecipar, administrativamente, as devoluções dos valores descontados irregularmente de benefícios previdenciários a título de “mensalidades associativas”, construindo soluções consensuadas quanto a fluxos operacionais para assegurar a integral devolução de forma célere;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito do Ministério Público Federal (MPF), dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis n. 1.000.000.002707/2025-61 (PFDC), n. 1.16.000.001014/2021-68 (PRDC/DF) e n. 1.29.000.006238/2023-70 (PRDC/RS), dos quais resultaram recomendações ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como da ação civil pública n. 5009610-04.2024.4.02.5001/ES, ajuizada pelo MPF em face do INSS, perante a Justiça Federal no Espírito Santo, no contexto da identificação de fraudes praticadas por entidades associativas contra aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 115, inciso V, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, é possível a realização de descontos em benefícios previdenciários



relativos a mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas;

CONSIDERANDO que o INSS expediu a Instrução Normativa PRES/INSS n. 162, de 14 de março de 2024, instituindo nova operacionalização dos descontos, passando a exigir termo de adesão firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria pelo beneficiário;

CONSIDERANDO que a nova sistemática de autorização de descontos associativos abrangeu apenas as novas adesões, sem abarcar adesões já efetivadas que não estavam amparadas por autorização expressa do beneficiário;

CONSIDERANDO que o INSS editou a Instrução Normativa PRES/INSS n. 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo para consulta, contestação e análise de regularidade ou irregularidade de descontos de mensalidades associativas promovidos em benefícios previdenciários por entidades associativas que celebraram Acordo de Cooperação Técnica (ACT);

CONSIDERANDO que, em cumprimento a este ato normativo, foi disponibilizado, em 14 de maio de 2025, o Portal de Desconto de Mensalidades Associativas (PDMA), possibilitando que 9,42 milhões de benefícios que tiveram descontos associativos realizados entre março de 2020 e março de 2025 possam ser contestados;

CONSIDERANDO que, até o momento, com pouco mais de um mês de funcionamento do Portal, ocorreram aproximadamente 3,5 milhões de interações, das quais 3,4 milhões (equivalente a 97,3%) resultaram em contestação aos descontos efetuados em benefícios previdenciários ativos;

CONSIDERANDO que o INSS instaurou Processos Administrativos de Responsabilização (PAR), na forma da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC), em face das entidades associativas identificadas como fraudadoras na “Operação Sem Desconto” da Polícia Federal e, em razão de ato administrativo de avocação, os encaminhou para tramitação na CGU;

CONSIDERANDO que o INSS ajuizou, com fundamento na LAC, 15 (quinze) Tutelas Cautelares Antecedentes em face de entidades associativas investigadas (e dirigentes), obtendo êxito em todos os pedidos liminares para a indisponibilidade de bens e valores na ordem de R\$ 2.817.334.368,83 (dois bilhões, oitocentos e dezessete milhões, trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos);



CONSIDERANDO, por fim, que a União, o INSS e as instituições de justiça têm manifestado o desejo claro de preservar o interesse público, tanto na solução célere de litígios quanto na promoção de medidas estruturantes eficazes para solucionar o problema;

estabelecem o presente **PLANO OPERACIONAL**, nos seguintes termos:

1. DOS CANAIS DE ATENDIMENTO E DA CONTESTAÇÃO:

1.1. Os beneficiários poderão contestar os descontos e requerer a devolução de valores por meio dos seguintes canais:

- I. aplicativo Meu INSS;
- II. Central de Atendimento 135 (opção: “Consultar descontos de entidades associativas”);
- III. atendimento presencial nas agências dos Correios; e
- IV. ações de busca ativa em áreas rurais ou de difícil acesso.

1.1.1. Esses canais foram disponibilizados em 14 de maio de 2025 e permanecerão ativos por, no mínimo, 6 meses, prorrogáveis mediante consenso entre as partes.

1.1.2. As partes promoverão ampla divulgação pública e educativa sobre os direitos dos beneficiários e os meios de requerimento de devolução dos valores indevidamente descontados a título de mensalidade associativa.

2. DA COMUNICAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS:

2.1. O INSS comunicou, em 13 de maio de 2025, todos os beneficiários com histórico de desconto associativo no período de março de 2020 a março de 2025.

2.1.1. Os beneficiários poderão confirmar ou contestar os descontos sem necessidade inicial de apresentar documentos.

3. DAS HIPÓTESES DE CONTESTAÇÃO DE OFÍCIO:

3.1. A contestação será realizada de ofício nos seguintes casos:

- I. beneficiários indígenas e quilombolas, conforme dados do CadÚnico; e



- II. beneficiários com 80 anos ou mais na data da entrada em vigor da Instrução Normativa PRES/INSS n. 162/2024 (15 de março de 2024) e com desconto implementado a partir dessa data.

4. DO PROCEDIMENTO:

4.1. Na hipótese de não reconhecimento, pelo beneficiário, da autorização para o desconto associativo, o sistema gerará cobrança automática à entidade associativa responsável.

4.1.1. A partir do momento do reconhecimento da irregularidade, a manifestação do beneficiário será tratada como contestação de desconto, sendo que, antes da devolução dos valores pelo INSS, o beneficiário deverá concordar expressamente com o recebimento na esfera administrativa.

4.2. A entidade associativa que recebeu os valores descontados terá o prazo de 15 dias úteis para promover a devolução de tais valores ao INSS, por meio de GRU, ou comprovar, através de documentação inequívoca, o seu vínculo associativo com o beneficiário e a autorização específica para os descontos.

4.2.1. Efetuada a devolução, pela entidade associativa, do valor indevidamente descontado, o INSS providenciará a inclusão do montante na folha de pagamento do benefício, encerrando-se o procedimento administrativo.

4.2.2. A ausência de apresentação da documentação comprobatória no prazo estipulado no item 4.2 implicará o reconhecimento da inexistência de autorização do segurado, com o consequente dever da entidade associativa de devolver os valores descontados, via GRU.

4.2.3. Na hipótese do item 4.2.2, efetuado o pagamento da GRU, o INSS providenciará a inclusão do montante na folha de pagamento do benefício, encerrando-se o procedimento administrativo.

4.2.4. Na hipótese do item 4.2.2, não efetuado o pagamento pela entidade associativa no prazo da GRU, atendida a CLÁUSULA SEXTA do acordo, o INSS procederá à devolução dos valores ao beneficiário, preferencialmente na folha de pagamento, observada a forma mais acessível possível, resguardando o direito de regresso em face da entidade.



4.3. A devolução aos beneficiários, pelo INSS, dos valores descontados indevidamente, importará na incidência da CLÁUSULA QUINTA do acordo, com plena quitação ao INSS.

4.4. Se, por outro lado, a entidade associativa alegar a existência de vínculo regular, ela deverá adotar ao menos uma das seguintes providências:

I - comprovar a regularidade do desconto, mediante a apresentação de:

a) documento de identidade de seu associado, com foto;

b) termo de filiação sindical ou associativa; e

c) termo de autorização de desconto no benefício com assinatura física, biométrica ou eletrônica qualificada, conforme norma vigente à época da assinatura;

II - comprovar de modo inequívoco a devolução do valor descontado diretamente ao beneficiário, em relação ao período questionado; ou

III - informar que o desconto é o objeto de ação judicial, apresentando os seguintes dados:

a) devolução dos valores feita em juízo, com registro do número da ação, data, valor, acompanhados de comprovante da ação judicial e do pagamento;

b) regularidade do desconto reconhecida por decisão judicial, acompanhada de comprovante da respectiva decisão; ou

c) comprovante da existência de ação judicial em curso, anexando informações da respectiva ação.

4.5. Na hipótese de a entidade associativa apresentar documentação indicando a regularidade da filiação e do desconto associativo, o beneficiário será notificado da resposta e, após a ciência inequívoca, no prazo estabelecido no item 1.1.1, poderá:

I - reconhecer a regularidade da documentação apresentada;

II - declarar que a documentação apresentada é inidônea, por não ser de sua titularidade, podendo, inclusive, conter elementos de falsidade ideológica;

III - reconhecer como seus os dados, mas não reconhecer a assinatura; ou

IV - reconhecer a assinatura, mas afirmar que foi induzido a erro.

4.5.1. Na hipótese do inciso I do item 4.5 ou da inércia do beneficiário no prazo estabelecido no item 1.1.1, o procedimento administrativo será encerrado e arquivado.



4.5.2. Nas hipóteses dos incisos II e III do item 4.5, o INSS comunicará o fato ao Ministério Público Federal para eventuais providências na esfera criminal.

4.5.3. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do item 4.5, mediante a apresentação dos motivos e documentos comprobatórios da discordância, a entidade associativa será notificada para proceder à devolução dos valores no prazo de 5 dias úteis, via GRU.

4.5.4. Na situação prevista no item 4.5.3, efetuado o pagamento da GRU pela entidade associativa, o INSS providenciará a inclusão do montante na folha de pagamento do benefício. Não efetuado o pagamento pela entidade associativa no prazo da GRU, o beneficiário será orientado, caso não seja de conhecimento a existência de ação judicial em curso sobre a mesma questão, a respeito das alternativas para a solução da controvérsia, inclusive com a sugestão de assistência jurídica pela Defensoria Pública competente, encerrando-se o procedimento no âmbito do INSS.

4.5.5. Cumpridas as providências previstas no item 4.5.4, o procedimento será encerrado e arquivado no âmbito do INSS, ressalvados fatos supervenientes que ensejem a revisão deste acordo.

4.5.6. O INSS proporá parceria com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal (responsáveis pela prestação de assistência jurídica nas demandas de competência da Justiça Estadual), por meio do Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege), com a Defensoria Pública da União (DPU), bem como com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por seus órgãos de assistência gratuita, se for o caso, com vistas ao envio célere de informações e documentos relativos aos beneficiários não restituídos administrativamente, a fim de subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis, conforme a atribuição de cada instituição, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

4.5.7. O repasse de dados pelo INSS às Defensorias Públicas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por seus órgãos de assistência gratuita, dependerá de prévia e expressa autorização dos beneficiários, a ser efetuada através dos canais oficiais de atendimento do INSS e com a observância da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4.5.8. Nos casos em que não houver a devolução administrativa pelo INSS, mediante requerimento do beneficiário ou de seu representante legal, será encaminhada a integralidade do procedimento administrativo.



5. DO PAINEL DE TRANSPARÊNCIA:

5.1. O INSS manterá um Painel de Transparência, com atualização periódica, contendo:

- I. o número total de solicitações por estado;
- II. a lista das entidades envolvidas;
- III. os resultados dos requerimentos (anônimos);
- IV. os valores devolvidos por entidade; e
- V. balanço geral das contestações, com a indicação dos resultados como regularizados, pendentes ou arquivados, de forma anonimizada.

6. DA PREVENÇÃO DE NOVAS FRAUDES:

6.1. O INSS se compromete a:

I - revisar e adequar todos os normativos e procedimentos internos com vistas à prevenção de novas fraudes relacionadas a descontos associativos em benefícios previdenciários, estabelecendo, no mínimo:

- a) obrigatoriedade de autorização biométrica ou eletrônica qualificada para todos os descontos;
- b) sistema automatizado de monitoramento de reclamações;
- c) auditoria especial obrigatória dos ACTs vigentes em caso de desvio de padrão;
- d) limite máximo de irregularidades para a manutenção dos acordos;
- e) vedação absoluta a descontos sem autorização expressa e documentada; e
- f) suspensão automática e imediata de descontos contestados, independentemente da juntada de qualquer documentação pelo beneficiário.

II - implementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, programas abrangentes de educação financeira para os beneficiários, com a finalidade de auxiliá-los a conhecer seus direitos, incluindo:

- a) cartilhas em linguagem simples sobre descontos associativos e demais descontos;
- b) vídeos educativos com audiodescrição e Libras; e
- c) material específico para comunidades rurais e tradicionais.



III - instituir programa de integridade em relação a novos ACTs que eventualmente venham a ser celebrados; e

IV - não firmar novos ACTs com entidades associativas que deixem de promover a plena quitação das obrigações previstas neste acordo, mediante a devolução dos valores aos beneficiários.

7. DAS PREVISÕES OPERACIONAIS ADICIONAIS:

7.1. Constatada a ocorrência de devolução de valores em duplicidade, no âmbito administrativo e/ou judicial, o INSS notificará o beneficiário para a devolução voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor recebido administrativamente. Caso a devolução não seja feita, o INSS poderá proceder ao desconto administrativo, limitado a 30% do valor do benefício.

7.2. Encerrado o procedimento, por qualquer motivo, o INSS notificará o beneficiário por meio do aplicativo “Meu INSS” para confirmar e avaliar o atendimento de seu pleito. Em caso de dúvida, o INSS encaminhará o beneficiário à sua Ouvidoria.

7.3. O INSS revisará a Instrução Normativa PRES/INSS n. 186/2025 para adequação do fluxo aos termos do presente acordo.

7.4. O INSS promoverá a identificação das situações de irregularidade em descontos associativos mediante a análise estatística de padrões fraudulentos, bem como o cruzamento dos dados com reclamações e cancelamentos efetuados pelos beneficiários, nos termos do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.

8. DAS REVISÕES

8.1. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da homologação deste acordo, as partes avaliarão o padrão de respostas das entidades associativas para fins de eventual revisão, mediante consenso, das providências administrativas concernentes à devolução dos valores aos beneficiários, na hipótese de constatação de padrão objetivo e recorrente de fraudes.

8.2. Em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo previsto no Item 1.1.1 deste Plano Operacional, as partes se comprometem a avaliar a possibilidade de ampliação das hipóteses de requerimento de ofício, em caso de fato superveniente a respeito da tipologia das fraudes cometidas para a realização dos descontos associativos indevidos.



9. DA NATUREZA JURÍDICA DESTE INSTRUMENTO:

Em se tratando de instrumento de caráter complementar essencial ao fiel cumprimento do Acordo Interinstitucional celebrado no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1236, as partes atribuem a este título eficácia executiva extrajudicial, nos termos art. 784, IV, do CPC.

Brasília-DF, 1º de julho de 2025.

Jorge Rodrigo Araújo Messias
Advogado-Geral da União

Wolney Queiroz Maciel
Ministro da Previdência Social

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Nicolao Dino
Procurador Federal dos Direitos do
Cidadão

Leonardo Cardoso de Magalhães
Defensor Público-Geral Federal

Adriana Maia Venturini
Procuradora-Geral Federal

Gilberto Waller Júnior
Presidente do INSS

José Alberto R. Simonetti Cabral
Presidente do CFOAB

Elisandra de Oliveira Olímpio
Procuradora da República

Anselmo Henrique C. Lopes
Procurador da República

Fabiano de Moraes
Procuradora da República